

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 04/11/2019 A 14/11/2019

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Concurso público. Prova de aptidão física. Acidente automobilístico. Atestado médico inicial de 30 dias. Remarcação de teste. Impossibilidade.

Candidato aprovado na prova objetiva para cargo que exige também a realização de prova de aptidão física e sofre acidente automobilístico o qual exija tempo mínimo necessário de 30 dias de repouso para reabilitação não tem direito a permanecer no concurso. O STF decidiu, em regime de repercussão geral, que inexistente direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais do candidato. Precedente do STF. Unânime. (MS 1000612-23.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 07/11/2019.)

Mandado de segurança contra ato judicial. Concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Ausência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão que, mesmo em juízo de cognição sumária, determina a execução de medidas de urgência pleiteadas em ação de reparação de danos, as quais envolvem, entre outras questões, a prestação de serviços consulares a brasileiros — como a prestação imediata de alimentos adquiridos com recursos do MRE a cidadãos encarcerados em país estrangeiro. Não cabe exame pela via estreita do *writ*, de forma ampla e irrestrita, do mérito de tal decisão com o fim de averiguar eventual acerto e revisar seus termos. Unânime. (MS 1005741-43.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 07/11/2019.)

Pedido de suspensão dos efeitos da execução provisória de sentença promovida nos autos de ação civil pública, em face da condenação à adoção de medidas administrativas necessárias ao planejamento e desenvolvimento de programas com a finalidade de garantir a dispensa de medicamento em quantidade suficiente para garantir o tratamento dos doentes com indicação para recebê-los, conforme aferição por profissionais médicos de centro de referência público. Determinação de assunção do custeio imediato necessário ao cumprimento da ordem pela União, independentemente da efetivação do repasse legal, mesmo com o reconhecimento de solidariedade na obrigação.

Em face do mandamento constitucional dirigido aos níveis federal, estadual, municipal e distrital de governos acerca a adoção de políticas públicas para efetivar a garantia do direito fundamental à saúde, e da obrigação de implementá-las, a discricionariedade da Administração Pública, no ponto, não é absoluta, mas mitigada. Não representa grave ofensa à ordem ou à saúde públicas provimento jurisdicional determinante da adoção de medidas administrativas necessárias ao planejamento e desenvolvimento de programas com a finalidade de garantir a dispensa do medicamento único para tratamento de doença rara e grave — Naglazyme® (Arilsulfatase B recombinante – rhASB) —, de acordo com as competências derivadas da Lei 8.880/1990, em quantidade suficiente, que garanta o tratamento dos portadores de Mucopolissacaridose do Tipo VI. /11PS VI ou Doença de Maroteaux-Lamy residentes no território do Estado da Bahia, mediante indicação por profissionais médicos de Centro de Referência Público, antecedido de confirmação diagnóstica e sob acompanhamento para continuidade ou não do tratamento. Tampouco se caracteriza grave lesão à economia pública ante a determinação de que a União, subsidiariamente, e independentemente da efetivação do repasse legal, assumira de imediato o respectivo custeio necessário para o cumprimento da ordem. Unânime. (SuExSe 1000417-04.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 07/11/2019.)

Primeira Turma

Concurso público. Técnico judiciário. Nomeação e posse de candidata em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado. Candidata portadora de necessidades especiais. Reprovação na perícia médica. Pretensão de indenização por dano material pela posse tardia. Descabimento.

O candidato nomeado e empossado por força de decisão judicial não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, exceto quando for identificada arbitrariedade flagrante, entendimento do STF em sede de repercussão geral. Precedentes do STF e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0048749-82.2011.4.01.3400, rel. juiz federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 06/11/2019.)

Servidor público. Pensão por morte. Filha maior solteira. Exercício de atividade remunerada privada. Cancelamento do benefício. Acórdão 2.780/TCU. Impossibilidade.

Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei 3.373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*. Unânime. (ApReeNec 1006229-17.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/11/2019.)

Segunda Turma

Empregado celetista do arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Participação em movimento grevista. Anistia. Impossibilidade. Exceção prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT e art. 2º, IX, da Lei 10.559/2002. Órgão público militar.

O arsenal da Marinha do Rio de Janeiro possui natureza jurídica de órgão da Administração Pública Direta, integrante do Comando da Marinha, o que impossibilita a concessão da anistia política, prevista no art. 8º do ADCT, aos empregados celetistas a ele vinculados, em razão da ressalva constante do respectivo § 5º, conforme entendimento do STJ. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0010211-27.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 06/11/2019.)

Servidor público. Licença-prêmio. Tempo de serviço na esfera estadual. Impossibilidade.

O servidor público tem direito à conversão em pecúnia do período referente à licença-prêmio não usufruída nem computada em dobro para fins de aposentadoria, em ordem a evitar locupletamento por parte da Administração Pública, desde que prestado diretamente à esfera federal. Entendimento firmado por este Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0053773-18.2016.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 06/11/2019.)

Terceira Turma

Arresto. Conta de poupança. Veículo. Origem. Cláusulas de impenhorabilidade. Art. 833, X, CPC. Não incidência.

A impenhorabilidade de valores em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, CPC, refere-se a verbas comprovadamente lícitas. Os preceitos de impenhorabilidade não se aplicam às medidas cautelares processuais-penais, que se estendem, inclusive, a bens de família. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0001851-17.2017.4.01.3815, rel. des. federal Ney Bello, em 05/11/2019.)

Código Penal, art. 171, § 3º. Rejeição da denúncia. Estelionato qualificado. Recebimento de pensão por morte do genitor. Filha maior em união estável. Inexistência de indícios acerca da orientação volitiva da acusada para imputação do crime de estelionato.

A Lei 3.373/1958, em seu art. 5º, inciso II, parágrafo único, faz referência ao casamento como causa de extinção do direito à pensão de filha de militar. Assim, cabível a alegação da defesa no sentido de que desconhecia o alcance da lei e, portanto, acreditava que a união estável não era causa de cessação do benefício.

Ausência de dolo a tipificar o delito. Diferentemente do âmbito administrativo, em que as situações podem se equivaler — casamento e união estável —, em matéria penal não se pode admitir a analogia contra a ré, em razão de reserva de lei prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da CF e no art. 1º do CP. Unânime. (RSE 0000786-31.2019.4.01.3810, rel. des. federal Ney Bello, em 05/11/2019.)

Imputação da prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/1998. Supressão de vegetação em floresta nativa da região amazônica. Impossibilidade de recebimento da peça inicial. Denúncia genérica.

A máxima *in dubio pro societate* deve ser interpretada à luz do princípio da presunção de inocência, sob pena de constrangimento ilegal, haja vista as notórias consequências negativas da conversão da condição de investigado para réu em uma ação penal. É genérica a denúncia se verificado que ela não descreve, sequer minimamente, o liame entre a conduta do denunciado e os fatos supostamente delituosos. Não é possível o recebimento de inicial acusatória ante a ausência de suporte probatório mínimo. Unânime. (RSE 0003561-73.2015.4.01.3902, rel. des. federal Ney Bello, em 12/11/2019.)

Tráfico. Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Transgressão à garantia da inviolabilidade domiciliar. Prova ilícita. Inidoneidade jurídica.

A entrada em quarto de hotel sem expressa autorização dos ocupantes implica violação domiciliar por equiparação e compromete a licitude de prova material produzida em sua decorrência. Prova ilícita é prova inidônea, eivada de inconstitucionalidade e, por isso, destituída de eficácia jurídica. Unânime. (Ap 0038514-31.2012.4.01.3300, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 12/11/2019.)

Quarta Turma

Prestador de serviço da ECT. Peculato de três pastilhas da marca Mentos. Falta de adequação social na condenação. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta.

A norma penal só estende os seus tentáculos até onde seja socialmente necessário para proteger o bem jurídico. Traduzindo a apropriação de meros três tubos de pastilha Mentos, encomenda que se encontrava sob a responsabilidade da ECT, uma inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não se justifica o recebimento da denúncia, por absoluta falta de adequação social, cabendo a aplicação, em caráter excepcional, do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade. Unânime. (RSE 0043741-89.2018.4.01.3300, rel. des. federal Olindo Menezes, em 04/11/2019.)

Ambiental. Art. 299 do Código Penal. Arts. 46 e 68 da Lei 9.605/1998. Inserção de informações falsas no sistema de emissão de documento original florestal – DOF. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de falsidade de documento de origem florestal – DOF, documento público instituído pelo Ibama, destinado ao controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos de origem nativa. Precedentes. Unânime. (RSE 0014295-41.2019.4.01.4000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 05/11/2019.)

Investigação policial. Competência. Conexão material. Inexistência. Competência da Justiça Estadual.

Não havendo demonstração de que os fatos apurados em investigação conduzida pela Polícia Federal ostentem conexão probatória com crime federal, não se justifica a manutenção da competência da Justiça Federal. No caso, a suposta fraude em licitação contempla contrato firmado entre empresa privada e município, sem envolver verba da União, não se evidenciando ofensa a bem ou interesse da União e suas autarquias bem como de empresas públicas (art. 109, IV, da CF). Unânime. (RSE 0004167-75.2017.4.01.3500, rel. des. federal Olindo Menezes, em 05/11/2019.)

Quinta Turma

Administrativo. Autorização para porte de arma de fogo. Estatuto do desarmamento. Lei 10.826/2003. Necessidade não comprovada.

A interpretação teleológica da Lei 10.826/2003 evidencia a opção pela regra geral da proibição à aquisição e porte de armas de fogo no país, condicionando às situações excepcionais previstas e a outras que, com base no poder discricionário da Administração, serão individualmente avaliadas. O fato de exercer a profissão de advogado e de ter trabalhado como policial militar não comprova situação de perigo concreto e iminente, a justificar o porte de arma para defesa pessoal e familiar. Unânime. (Ap 1001021-81.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 06/11/2019.)

Credenciamento de empresa de vistoria de veículos no Denatran. Pedido de alteração de endereço. Indeferimento. Suspensão de novos credenciamentos. Auditoria. Encerramento das atividades da empresa antes do término da autorização. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ofende o princípio da razoabilidade o indeferimento da solicitação de alteração do endereço de empresa prestadora de serviços de inspeção e vistoria veicular, durante o prazo da respectiva autorização, ao argumento de que configura hipótese de novo credenciamento. Possibilidade da alteração para o desempenho de suas atividades sem que isso signifique novo credenciamento. Unânime. (Ap 0029772-71.2013.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 06/11/2019.)

Sexta Turma

Contrato vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Ocupação do imóvel por terceiros. Improcedência do pedido de reintegração de posse da antiga beneficiária. Direito de preferência de quem detém a posse, não reconhecido.

A não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, motivo para a rescisão contratual e o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. Uma vez retomado o imóvel, deve ele ser reincluído no respectivo programa habitacional, destinando-se a aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes, conforme disposto no art. 62-A, § 9º, da Lei 11.977/2009. Unânime. (Ap 0003821-88.2017.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 11/11/2019.)

Oitava Turma

Crédito de natureza fiscal. Contrato de honorários advocatícios. Pedido de reserva. Preferência em relação aos créditos tributários. Súmula vinculante 47/STF.

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 0038492-76.2012.4.01.0000, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 04/11/2019.)

Sucessão empresarial. Aquisição de fundo de comércio. Necessidade de comprovação.

O exercício da mesma atividade comercial e o funcionamento no mesmo endereço da executada originária são insuficientes para caracterizar a aquisição de fundo de comércio e a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, descrita no art. 133 do CTN. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0030143-84.2012.4.01.0000, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), 04/11/2019.)

Bloqueio de ativos financeiros anterior à citação dos devedores. Impossibilidade.

Embora seja legítima a penhora preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente, nos termos dos arts. 835, inciso I, e 854 do CPC e do art. 11, I, da Lei 6.830/1980, é inadmissível o bloqueio de ativos financeiros do devedor em execução fiscal antes da sua citação. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0046912-94.2017.4.01.0000, rel. juiz federal José Airton de Aguiar Portela (convocado), em 04/11/2019).

Penhora de bens garantidos por alienação fiduciária. Impossibilidade. Cabimento, no entanto, da penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, com prévia anuência do credor fiduciário.

Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, pois estão fora da esfera patrimonial do devedor, sendo possível, no entanto, que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrentes do contrato entabulado com a instituição financeira, desde que haja a anuência prévia do credor fiduciário. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 0029777-06.2016.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 11/11/2019).

Inclusão do devedor no cadastro da Serasa por determinação judicial. CPC, art. 782, §§ 3º a 5º. Faculdade do juiz.

A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplência por determinação judicial, mediante requerimento do credor, deve ser reservada a situações excepcionais, nas quais o requerente não disponha de meios para realizá-la administrativamente. Unânime. (AI 0044940-89.2017.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 11/11/2019).

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br